



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

**A Ética no Atendimento às Partes e Advogados nos Cartórios do Poder Judiciário
Catarinense**

Adelmo Maximino Moretto

Aluno

Leandro Kingeski Pacheco

Orientador

RESUMO

No estudo da ética na Administração Pública, vemos, constantemente, a abordagem de temas genéricos relacionados com a *mesoesfera*, falando principalmente em corrupção, desvio de finalidade, improbidade administrativa etc. Porém, muito pouco se tem produzido acerca de assuntos relacionados com as atividades cotidianas do servidor público, havendo uma lacuna enorme, pois tal procedimento leva a crer que a melhoria na prestação dos serviços públicos somente se dará com decisões da alta administração. Certamente que tal providência tem fundamental importância na implementação de políticas públicas, todavia, através do estudo dos princípios constitucionais e normas pertinentes à ética pelo servidor público do Poder Judiciário Catarinense, com a conseqüente adoção de posturas baseadas na transparência e solidariedade social, haverá efetivo incremento da qualidade na prestação dos serviços públicos prestados na base do funcionalismo à população catarinense.

Palavras-Chave

Ética. Agir. Servidor Público.

1 INTRODUÇÃO

Na execução das atividades profissionais o funcionário do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina utiliza seus conhecimentos técnicos adquiridos, nos bancos escolares, necessários, inclusive, para o seu acesso ao serviço público, efetuado através de



seleção por concurso público de provas e títulos. Na utilização desses conhecimentos, traz consigo conceitos e valores transmitidos, em grande parte, advindos do ordenamento jurídico em virtude da natureza dos serviços prestados pela instituição. Portanto, a adoção de posturas lastreadas em valores morais torna-se imprescindível para se alcançar a qualidade na execução das atividades profissionais em benefício da coletividade.

Várias categorias já normatizaram a conduta de seus integrantes através de um Código de Ética, e, embora não seja o caso do Poder Judiciário Catarinense, não menos imperiosa é a necessidade de os servidores pautarem suas condutas em valores morais que beneficiem a sociedade a que servem. Todos agimos moralmente nas relações mútuas, realizando atos e ao mesmo tempo avaliando estes atos e decisões através de valores internos e externos, sendo necessário o estudo do comportamento do servidor sob a luz da Ética conforme leciona Vázquez:

A ética poderá dizer-lhe, em geral, o que é o comportamento pautado por normas, ou em que consiste o fim – o bom – visado pelo comportamento moral do qual faz parte o procedimento do indivíduo concreto ou o de todos. [...] Sua tarefa é investigar o conteúdo do bom, e não determinar o que cada indivíduo deve fazer em cada caso concreto para que seu ato possa ser considerado bom. Sem dúvida, esta investigação teórica não deixa de ter conseqüências práticas, porque, ao se definir o que é o bom, se está traçando um caminho geral, em cujo marco os homens podem orientar a sua conduta nas diversas situações particulares.ⁱ

A análise do próprio comportamento que cada funcionário do Poder Judiciário deve fazer, não para determinar o que cada um deve fazer em cada caso concreto, o que se torna impraticável pelas variadas situações com que se depara no cotidiano, mas sim para investigar o conteúdo, as, razões e os motivos que determinam o seu modo de agir. Assim, no atendimento ao cliente, onde há maior liberdade de ação, a responsabilidade aumenta na medida em que aumenta a possibilidade de escolha entre duas ou mais alternativas, podendo, o funcionário optar por uma conduta que beneficie mais uma das partes, ocasionado um desequilíbrio no tratamento entre as partes do processo.

Por outro lado, as necessidades e interesses sociais requerem a análise do comportamento moral do servidor público do Poder Judiciário para saber se as normas e princípios por ele aceitos e praticados têm valor universal, não se restringindo a necessidades e interesses de determinado grupo. Com a ética investiga-se, procurando explicar o



comportamento moral do ser humano na sua totalidade, diversidade e variedade através do tempo, e é através dela que podemos compreender as nossas ações presentes e balizar as futuras.

No Poder Judiciário os princípios constitucionais têm fundamental importância, por nortear todas as leis, servindo de base para estas, sendo, portanto, essencial analisá-los, porquanto toda moral tem determinados princípios, normas ou regras de comportamento, e estes regulamentam as relações jurídicas na sociedade visando garantir a coesão social.

O comportamento moral do servidor público está intimamente ligado com o jurídico ou legal, em virtude de ambos os aspectos estarem sujeitos a normas que regulamentam as relações entre os próprios funcionários e o público externo. Todavia, as normas jurídicas não exigem convicção íntima para o seu cumprimento, havendo a exigência da observância independentemente do convencimento íntimo, enquanto que o comportamento moral requer adesão interior. Portanto, é necessário a ampliação da ação do campo moral nos atos e posturas do funcionário público, baseado em valores aceitos pela sociedade beneficiária dos serviços públicos, para que cumpra verdadeiramente a sua função social, observando-se as regras fundamentais sem a necessidade de coerção, com vistas à realização pessoal e profissional do integrante dos quadros da instituição.

Na análise do princípio da moralidade leciona Xedes (2007, p. 85) que “certos comportamentos devem ser preferidos ao invés de outros, no cultivo de valores como o interesse coletivo, honestidade, boa conduta, equidade e justiça” e dificilmente tal afirmativa encontrará opositores, no entanto, o que se procura questionar não é a finalidade do serviço público em seu sentido teórico, porquanto a resposta parece óbvia, mas sim como o modo de proceder do servidor poderá facilitar no cumprimento da finalidade essencial da instituição a que pertence.

Ainda, em um ambiente profissional repleto de normas pré-estabelecidas, no qual o servidor pode sentir-se refém, como um herdeiro de um mundo pronto e acabado, a análise da postura individual por parte de cada servidor certamente ocasiona um aumento na esfera da moral, com a observância das regras fundamentais de convivência voluntária, sem a necessidade da coação, transformando situações potenciais de conflitos e até de corrupção em oportunidades de aprimoramento pessoal e profissional, convertendo-se em aumento na eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Catarinense.

2 A ÉTICA NO COTIDIANO

Na busca da modernização da gestão do Poder Judiciário, ao se deparar com a disciplina “Ética no Poder Judiciário” a reflexão é necessária, porquanto nas atividades profissionais se o servidor encontra uma infinidade de regras que indicam como agir e de que forma, quais procedimentos tomar para executar os atos processuais ou o modo de conduzir o elevado número de Autos que tramitam nos Cartórios Judiciais, a abrangência do aspecto moral é maior que o legal.

Assim, vimos que a ética abrange não só o que está disciplinado nos códigos, leis e regulamentos, devendo ser aplicada em todos os atos que praticamos, chegando até a nossos pensamentos, nos juízos que fazemos de pessoas, acontecimentos e situações.

Como esclarece Pacheco (2007, p. 16) “-A ética é a ciência, uma parte da Filosofia, que estuda, reflete, investiga, pesquisa racional e sistematicamente a conduta, a ação, os costumes do ser humano considerados como **comportamento moral**.[...]”. A palavra ética vem do grego *ethos*, que tem o significado de “costume” e atualmente, como a definição acima coloca, se ocupa com a reflexão a respeito das noções e princípios que fundamentam a vida moral.

A ética está na moda, vê-se todos os dias, na chamada grande imprensa, notícias de atos noticiando a corrupção na Administração Pública e todos, de maneira geral, têm opiniões e conceitos já formados que, na maior parte dos casos, resultam em “chavões coletivos” sem, no entanto, provocar uma reflexão aprofundada sobre o tema. Como exemplo recente, podemos citar a implementação do piso nacional mínimo aos professores. Tal medida encontra respaldo na imensa maioria da população, pois a educação é defendida por todos, inclusive por integrantes de todos os partidos políticos, e a melhor remuneração dos professores, naturalmente, contribuirá para a melhoria do ensino, em virtude da maior retribuição financeira para esses profissionais. Porém, nem implementado o piso mínimo surgiram argumentações por parte de vários Governadores de Estado que o acréscimo na remuneração dos professores ensejará despesa acima da prevista, invocando a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/00.

Qual a atitude correta, melhorar as condições de vida de quem tem a grande missão de educar a todos, ou obedecer aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal? A questão não é tão simples como pode parecer, haverá defensores de ambos os lados, cada um com argumentos relevantes, isso sem contar possíveis intenções que não são manifestadas



publicamente. Raciocínio simples pode nos levar a ser favorável a uma ou outra alternativa, mas, estudando detidamente a questão, poderíamos chegar à solução de cumprir ambos os objetivos, pagar o piso aos professores, talvez até acima disso, e cumprir os limites de despesas preconizado na referida norma legal através da redução de despesas em outra área que não seja tão estratégica para a população como é a educação.

Mas na nossa vida a grande maioria dos fatos não são grandiosos, não causam estardalhaço, o cotidiano é feito de pequenas coisas, de pequenos percalços, onde tomamos atitudes de modo automático utilizando conceitos adquiridos.

Censuras, observações, admoestações, superstições, preconceitos, opiniões, informações e influências do meio, ou mesmo de instituições diversas, formaram em nós um tipo de “reservatório moral” – coleção de regras e preceitos – a serem rigorosamente cumpridos, dos quais nos servimos para concluir e catalogar as atitudes, como sendo boas ou más.ⁱⁱ

Assim nossas atitudes frente às variadas situações que se apresentam no nosso cotidiano expressam o nosso comportamento moral, baseado em conceitos interiorizados, tidos como “certos” ou “errados”. A legislação, de modo geral, regula os procedimentos administrativos genericamente, estabelecendo diretrizes, porém, sobram espaços “em branco” onde agimos de acordo com a nossa percepção da realidade.

A nossa responsabilidade aumenta na medida em que temos a liberdade de agir. No caso concreto, em atividades profissionais, quando por exemplo, o servidor é defrontado pela solicitação da parte para expedir um mandado de citação em uma ação envolvendo o pedido de alimentos, pode fazer a escolha de cumpri-lo imediatamente ou explicar que será cumprido juntamente com os demais, com o mesmo pedido e natureza, e despacho da mesma data. Porém, pode ser sensibilizado pela narrativa da extrema necessidade, de que a requerente encontra-se em dificuldades e não tem como sustentar a prole advindo daí a justificativa para a preferência no cumprimento do ato processual. Entretanto, não podendo mensurar se, nos outros processos que encontram-se também aguardando a mesma providência há a mesma necessidade urgente, apenas não expressa através de pedido verbal, talvez, pela aceitação da parte ou do procurador na tramitação regular dos processos, sem a interferência de pedidos verbais.

A moral, como o conjunto de regras que determina o que deve ser feito e como deve ser o comportamento dos funcionários, pressupõe a aceitação livre e consciente das



normas, e, dessa forma, não havendo a adesão íntima, no agir o funcionário pode se colocar diante das normas e condicionar seus atos ao estabelecido, privilegiando o regulamento, ou, no outro extremo, agir somente de acordo com a sua visão pessoal, colocar em dúvida as regras existentes, numa atitude individualista.

Ao se falar nos problemas da Administração Pública, geralmente destaca-se a corrupção com um dos maiores entraves ao bem comum, relacionando-se, inclusive, o grau de desenvolvimento de uma sociedade ao nível de percepção da corrupção que se tem dela. Entretanto, o objetivo do presente trabalho não é o de tratar dos grandes temas, de modo genérico, mas sim de analisar a conduta do servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina no seu dia-a-dia. Como se relacionar com o público externo da instituição, qual a contribuição que podemos e devemos dar à sociedade para melhorar, de forma efetiva, os indicadores sociais.

Como destaca Marcondes (2007, p. 10) ao discorrer sobre o sentido e relevância da ética:

[...]a reflexão filosófica visa fazer com que, diante da necessidade de decidir sobre como proceder em determinadas circunstâncias, a pessoa aja de modo correto; bem como servir de parâmetro para avaliar um determinado ato realizado por outro indivíduo como sendo ou não eticamente correto.

Para servir de parâmetro, pretende-se analisar o comportamento do servidor através do estudo da ética em seu sentido normativo, aspecto destacado por Xedes e Pacheco na disciplina Ética no Poder Judiciário, por servir como regras de procedimentos a várias categorias profissionais, principalmente no serviço público.

3 A ÉTICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Administração Pública desenvolve inúmeras atividades que têm impacto direto na vida dos cidadãos, e, em todas caracteriza-se pela prestação de serviços. Portanto temos, primordialmente, o contato direto entre o cidadão e o servidor público para que essa relação se complete. Isso pode ser visto numa consulta médica no posto de saúde pública, na previdência social quando da concessão de benefício previdenciário que necessite de perícia, com também nas atividades relacionadas ao poder de polícia, como na fiscalização de



atividades de urbanismo, na qual o poder público faz cumprir normas para regular o uso do solo nas cidades.

No Poder Judiciário, a prestação de serviços baseia-se na chamada prestação jurisdicional, onde o Estado detém o monopólio nas decisões judiciais, interpretando como deverá ser a relação entre os cidadãos. Assim, através do devido processo legal, com a provocação do interessado, o Poder Judiciário dirá o direito de cada um, solucionando conflitos tendo em vista a paz social.

Portando, temos assim, para equilibrar a relação entre as partes envolvidas, normas que determinam como devem ser os pedidos dos envolvidos, visando tratamento igualitário baseado na equidade.

Todos os requerimentos têm sua forma e momento adequado no processo e estão disciplinados nos vários códigos vigentes, Código de processo Penal, Código de processo Civil, etc. Todavia, no atendimento às partes e advogados, no dia-a-dia, o contato entre o servidor público e os advogados e partes geram várias solicitações de modo informal, que podem ou não afetar o tratamento isonômico entre os envolvidos.

No Cartório Judicial, as partes e advogados comparecem em Cartório, para o exame dos autos que tramitam em atendimento a despacho ou decisão do Juízo e também para o contato pessoal com o servidor que irá cumprir a diligência determinada pelo magistrado, o mesmo ocorrendo em relação à parte interessada. E é neste contato pessoal que várias questões éticas entram em cena.

Como atender a uma solicitação verbal da parte ou do advogado para que a diligência pendente no seu processo possa ser cumprida sem ferir a ética?

A resposta deve ser extraída do contexto em que acontece a prestação do serviço, ou seja, no Cartório Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Mais do que qualquer outra área tradicional da filosofia (como a lógica, a metafísica ou a teoria do conhecimento), a ética aborda, centralmente, nossa vida concreta, nossa prática cotidiana. Mesmo teorias éticas muito abstratas com a de Platão e Kant tiveram como ponto de partida o momento histórico em que os filósofos viveram e buscaram dar respostas a questões e desafios que enfrentaram.ⁱⁱⁱ

Na atualidade, há a proposição do modelo gerencial no serviço público, com o uso intensivo da tecnologia na busca da eficiência e eficácia dos objetivos da instituição



pública, baseados em valores como a ética, transparência e planejamento das ações, com gestão responsável dos recursos através da gestão de pessoas e do conhecimento.

3.1 O princípio da eficiência

A eficiência no serviço público, que no caso do Cartório Judicial do Poder Judiciário Catarinense se traduz na entrega da prestação jurisdicional, com a execução das diligências ou decisões judiciais pelos serventuários, foi traduzida como princípio constitucional por alguns autores. Como menciona Carlin (2007, p. 73) “O princípio da eficiência por meio da qual se exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e perfeição (CRFB, art. 37, caput) corresponde ao ‘dever de boa administração’[...]”. Diante do princípio da eficiência, continua o autor, o servidor deve agir com profissionalismo e responsabilidade, tendo como critério administrativo a produção do máximo com o mínimo de recursos e de tempo, devendo prevalecer a relação “custo-benefício”.

Ao atender ao cliente/cidadão que comparece junto ao Cartório, o funcionário faz a pesquisa utilizando-se do nome da parte ou do número dos Autos fornecido pelo interessado, procedendo à busca do processo nos escaninhos ou mesa de trabalho onde se encontra. Localizado o processo, é disponibilizado para consulta, e, na maioria dos casos, são solicitadas informações verbais pelo cliente ao funcionário responsável pelo atendimento. É neste momento que ocorre a solicitação verbal. O funcionário, ao receber o pedido verbal, normalmente age de forma padrão, informando o estado em que se encontra, e as providências que serão tomadas. A análise do pedido diante do princípio da eficiência deve ser feita, pois já houve a movimentação dos Autos no Cartório, houve a pesquisa, localização e disponibilização para o interessado, advindo daí o requerimento verbal. Ora, como o Cartório funciona em equipe, é necessária a colaboração por parte de colegas, quer seja daquele onde se encontra o processo ou daquele que está cumprindo a diligência determinada, em um encadeamento de atividades.

Assim, visando a eficiência nas atividades, deve-se buscar dar andamento ao processo, principalmente porque houve a solicitação do interessado e, agindo assim, demonstra ao jurisdicionado que há preocupação em atender à demanda gerando satisfação do beneficiário do serviço público.

Porém, surge um dilema ético para o servidor: se atender ao pedido estará contribuindo para o andamento dos serviços cartorários relativos à eficiência; não atender



pode demonstrar desinteresse e falta de compromisso perante o beneficiário do serviço público. A eficiência administrativa é o ideal das organizações, e deve ser um atributo essencial à administração pública. O dever de bem administrar, que se resume na eficiência decorre do princípio republicano de que quem administra gere o que pertence à sociedade. Ora, se o atendimento do pedido do interessado prejudicar o direito das outras partes que também aguardam providências e encontram-se na mesma situação não pode haver preferência pelo simples fato de haver solicitação verbal pelo interessado.

3.2 O princípio da moralidade

A moralidade administrativa não está definida na Constituição e nas leis, tratando-se assim, de uma norma em branco, sujeita a interpretações diversas, de acordo com as convicções do intérprete ou aplicador da lei, no caso concreto.

Para ilustrar apresentamos o parecer de Carlin (2007, p.72) sobre moralidade administrativa:

A moralidade administrativa consiste na lisura ou na exação nas práticas administrativas, pois, a presunção de fim legal equivale à presunção de moralidade. Ocupa-se não na moralidade comum, mas na moral jurídica, imposta ao agente público para seu comportamento interno, segundo as exigências da instituição a que serve e à finalidade de sua ação: o bem comum. O conceito de moralidade é amplo, mas ela pode ser definida como o conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral da Administração.

No presente trabalho, busca-se analisar, na conduta do funcionário, nas ações que são praticadas rotineiramente, os aspectos em que não estão normatizados, em virtude da obrigatoriedade do atendimento aos pressupostos legais nas diversas atividades em que o Cartório Judicial realiza, tornando, neste caso, desnecessário maiores considerações a respeito daquilo que encontra-se regrado pelo ordenamento jurídico.

O sentido de moralidade varia com o tempo, as concepções morais substituem-se no tempo, cada época e sociedade tem sua moral, e, na administração pública corresponde à obediência às normas jurídicas, estabelecendo o que é lícito e o que é ilícito, legal ou ilegal.

Ao atender uma pessoa no balcão do Cartório, o funcionário está cumprindo regras de conduta pré-estabelecidas para a realização das atividades profissionais tais como



exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar normas legais e regulamentares, cumprir as ordens superiores, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, atender com presteza, etc.^{iv} Ao receber o pedido verbal do interessado deverá, obrigatoriamente, proferir um juízo de valor. Os juízos de valor são avaliações pessoais acerca de coisas, situações, pessoas, e são feitos em todos os campos em que atuamos, na política, na religião, nas artes. É através do juízo de valor formado que o servidor avaliará, segundo seu estado de espírito, as intenções e necessidades do cliente/cidadão e se poderá atender ou não a solicitação. Poderá argumentar simplesmente que não há como atender invocando as regras de conduta pré-estabelecidas sem analisar com profundidade a natureza do pedido. Poderá haver urgência não devidamente explicitada nas peças técnicas dos Autos, ou, ainda, verificar que os demais processos com determinação igual ou parecida já foram devidamente cumpridos, restando aquele, o que justificaria moralmente o pedido.

Deverá analisar a solicitação daquela parte, que muitas vezes, faltou ao trabalho, utilizou-se do transporte coletivo, somente para solicitar uma providência, que em grande parte dos casos, é simples; diante do conjunto de valores e obrigações que traz consigo deverá tomar a decisão e comunicar de forma franca e honesta ao interessado, para que saiba dos motivos que levaram ao atendimento ou não do pedido formulado.

Por outro lado, há pedidos de pessoas que pelas condições sócio-econômicas estão acostumadas a ter suas necessidades atendidas. Assim, muitas solicitações podem advir não da necessidade ou urgência, e sim de partes ou advogados que, pela importância financeira envolvida, desejam imprimir ritmo próprio ao andamento processual. Novamente o funcionário, à luz da moralidade, deverá perceber, através do juízo crítico, situações que importem em falta de ética, diante de casos similares que encontram-se tramitando, visando tratamento igualitário.

Segundo Aranha e Martins (2003, p. 304) “O ato moral é complexo na medida em que provoca efeitos não só na pessoa que age, mas naqueles que a cercam e na própria sociedade como um todo.” Portanto, conforme os valores determinantes para o resultado da ação do funcionário, ou do grupo (Cartório) a que pertença, teremos o efeito de manter o *status quo* vigente ou uma relação que busca o novo, com novos conceitos, que nos prepare para a construção de uma sociedade baseada na moralidade, não somente positivista, legal, mas solidária e justa.

3.3 O princípio da impessoalidade



A impessoalidade é um marco do sistema republicano determinando que todo ato administrativo deve ter por meta uma finalidade pública e coletiva, sem benefícios particulares. No agir a Administração Pública deve ser imparcial, com tratamento sem distinções, favoritismos, simpatias ou perseguições. O ato administrativo deve atingir a sua finalidade legal, sem atender com exclusividade o interesse do administrado.

Portanto, ante o princípio da impessoalidade, nas execuções das atividades profissionais o servidor deverá examinar se ao atender ao requerimento verbal estará atendendo a uma finalidade exclusiva da parte ou a providência seria adotada a todos os casos em condições semelhantes àquele.

Podemos citar a ética de Kant, que ao utilizar o imperativo categórico, as nossas ações devem ter validade universal, aplicando-se a todos. Para Pacheco (2007, p. 52) Kant, ao refletir sobre a questão moral, propôs um modelo padrão que servisse de modelo para orientação:

Conforme o imperativo categórico, a forma da minha ação tem validade universal, pois se aplica a todas as pessoas, a todo o universo de seres humanos, e tem validade para todas as situações. O imperativo categórico expressa que **devo agir de tal forma, que a ação que eu pratico seja válida não apenas para mim, mas para todos os outros indivíduos.** (grifo no original)

Alerta o mesmo autor que, não obstante o imperativo categórico tenha validade para todos os indivíduos, não diz o que se deve fazer, mas a forma que da sua ação do proceder. Assim ao praticar determinada ação, refletir se determinada solicitação seria atendida se o interlocutor fosse outro, não está cumprindo ou deixando de cumprir somente em virtude das características da parte, se demonstrar pertencer a classe social mais elevada economicamente, ou ter algum tipo de influência, o pedido pode ser considerado “importante”, e, caso fique demonstrado, segundo conceitos enraizados, que aquele cliente não demonstrou nenhuma característica valorizada em nosso meio, aparentando pertencer às classes menos favorecidas da sociedade, o pedido perde importância, caindo na “vala comum”.

O princípio da impessoalidade serve para nos alertar a agir da mesma forma para com todos, não levando em conta as peculiaridades pessoais das partes, mas sim as situações que devem ter encaminhamentos semelhantes diante de situações semelhantes. Não



levar em conta as condições do agente nem do destinatário do ato administrativo é atender ao princípio da finalidade pública do ato.

3.4 Princípio da legalidade

Ao focar o princípio da legalidade levando-se em consideração a ética, pode-se supor que, atendendo às normas legais, está agindo eticamente, o que pode não corresponder com a realidade. São inúmeras as situações em que são levantadas questões de ordem processual para a anulação de atos judiciais, sob a alegação, juridicamente válida, de que não foram cumpridas determinadas formas.

Ao administrador público só é permitido agir com o determinado em lei, sendo a regulação pela ordem jurídica, do proceder dos agentes públicos garantia a todos que necessitam dos serviços públicos. Segundo Carlin (2007, p. 70) o princípio da supremacia da lei significa que a autoridade deve respeitar todas as leis, pois, antes do ato administrativo, está a lei. Atualmente o princípio da legalidade, baseado na literalidade da lei, vai cedendo espaço para o ‘direito por princípios’, baseado não na literalidade da lei, mas nos princípios jurídicos constitucionais.

A questão posta é agirmos eticamente, naturalmente, seguindo as normas legais e atender aos princípios éticos, o que naturalmente exclui a possibilidade de o servidor deixar de cumprir as determinações judiciais. Entretanto o campo de análise proposto é mais amplo, além dos manuais jurídicos, pois o nosso comportamento moral, de forma consciente e livre, cria um dever a nós mesmos, tornado-se obrigatório. A obediência à lei de forma livre e espontânea nos torna íntegros em todas as situações, nos menores atos, em que a lei não pode atuar mas somente a nossa consciência moral que irá definir as escolhas feitas.

Como explica Aranha e Martins (2003, p. 304), o ato, para que seja considerado moral, deve ser livre, consciente, intencional, mas também solidário: “O ato moral supõe a solidariedade e a reciprocidade [...]. Esse *compromisso* não deve ser entendido como algo superficial e exterior, mas como uma ‘promessa’ pela qual nos vinculamos à comunidade.”

Podemos agir de forma mecanicista no cumprimento de nossos afazeres profissionais como também podemos ter atitudes pró-ativas que impulsionem as nossas ações em bases solidárias, aceitas por nós e pelo grupo a que fazemos parte, formando o nosso dever.



Assim o funcionário pode ter o impulso de tratar a todos de maneira rigorosamente igual, ou atender o interesse individual expresso pelo cliente; há um choque de valores que, *via* de regra, é solucionado pela opção mais fácil, que é o distanciamento da questão invocando a lei; o funcionário não se sente responsável pelo que faz porque os procedimentos já encontram-se devidamente delimitados através de várias regras, sejam leis ou códigos de normas.

No entanto, podemos fazer uso da capacidade de autocritica para formular valores e conceitos para eleger prioridades para saber como agir de modo a garantir os valores éticos e morais expressos no ordenamento jurídico, tomando o cuidado de não cair no ditado que, para os amigos, os benefícios da lei , e, para os inimigos, os rigores da lei.

4 ÉTICA E O ESTATUTO DOS SERVIDORES

O Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Lei n.º 6.745/85 – não fala expressamente em ética, dispondo somente dos deveres no Título V. Capítulo I – dos Deveres -, Capítulo II – das Responsabilidades – e Capítulo III – do Regime Disciplinar - no artigo 135, disciplinado que constitui infração disciplinar a conduta que comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, bem como causar prejuízo à Administração e prejudicar a eficiência dos serviços públicos, tendo a forma imperativa, de obrigatoriedade de cumprimento. Novamente a necessidade de reflexão a respeito do que seja dignidade e decoro da função pública; a dignidade e o decoro para o funcionário do Poder Judiciário Catarinense devem ser buscados não somente no aspecto formal, mas principalmente na capacidade de superar os limites e condicionantes no meio em que transita para refletir e decidir levando em consideração critérios aceitos pelos colegas de trabalho e pelo beneficiário do serviço público, como por exemplo o formulado por Kant: “Age de tal forma que tua ação possa ser considerada lei universal.”

Ainda, como todo trabalho tem profunda conotação ética na sociedade e a dignidade está intimamente ligada ao exercício da atividade pública pelas conseqüências, boas ou más, que causam, deve ser buscada como valor inerente ao ser humano, independentemente do cargo que ocupe o servidor deve agir dignamente, diante de si e dos outros. Agir com dignidade é valorizar a si e a função que exerce, respeitando as demais pessoas.



3 CONCLUSÃO

Através da abordagem dos princípios constitucionais elencados no Artigo 37 da Constituição Federal podemos perceber que todos têm ligação com a ética, focalizando, principalmente, o administrador público, norteando as ações no trato da coisa pública; houve, assim, a criação de diversas leis visando disciplinar a administração pública, notadamente na criação de despesas e investimentos e também no planejamento das ações governamentais, gerando, por conseguinte, posturas mais transparentes e éticas, a fim de garantir o planejamento e a eficiência no serviço público.

Por outro lado, em relação ao funcionário público pouco ou quase nada se diz a respeito, como se não fosse parte importante na execução do serviço público. Para que haja efetivo cumprimento dos princípios constitucionais é necessário o engajamento do servidor público na execução das suas atividades profissionais. Como há enorme distância entre a alta administração e a base dos servidores, necessário se torna a criação de ambiente propício à difusão de idéias e procedimentos que promovam a transparência de modo que todos tenham condições de aferir os motivos e direcionamento das ações empreendidas pela administração.

Para que isso ocorra, não há a necessidade intrínseca de se criar novas normas escritas, pois o ambiente público já as têm em profusão e quantidade suficiente. É o servidor público que deve alterar o seu modo de perceber as coisas, analisando os motivos e conseqüências de suas ações. Na medida em que o ato, para ser considerado moral, deve ser consciente e livre, com adesão no foro íntimo de cada um, gerando assim a reciprocidade e a solidariedade com os demais, sejam seus colegas de trabalho ou o cliente externo.

Da adesão livre e consciente decorre a responsabilidade, tornando o sujeito ativo nas relações interpessoais, gerador de atos e idéias que contribuem para a transformação para a melhoria no seu ambiente de trabalho, sentindo-se impulsionado a agir segundo a sua moral íntima, não mais, somente, por uma coação externa que o aprisiona e o obriga, mas sim decorrente de sua liberdade de seguir as normas estabelecidas internalizadas, tomando decisões e julgando seus próprios atos, pois a ética supõe a reflexão sobre os valores em relação ao indivíduo, como se reduzíssemos os princípios constitucionais ao agir cotidiano do servidor do Poder Judiciário.

Um caminho para impulsionar mudanças e aprimoramento no comportamento do funcionário do Poder Judiciário Catarinense é a utilização do método de Sócrates, com



questionamento constante do que é a justiça, a virtude, o bem-estar, a qualidade no serviço público, provocando assim a necessária reflexão da conduta modelada pelas condições externas do grupo social a que pertence, a fim de examinar se os valores que considera são realmente relevantes e se atingem a finalidade que aparentam ter.

Para Xedes (2007, p. 81) ao descrever o significado de *ser ético* descreve como “ter consciência do que é permitido ou proibido e, assim, dar exemplo de conduta positiva,[...]”, acrescentando a educação e o desenvolvimento contínuos como condições indispensáveis para atingir a capacidade de discernimento necessária para bem desempenhar as funções inerentes ao funcionário do Poder Judiciário.

Notas de final de texto

ⁱ VÁZQUEZ, p. 7/8.

ⁱⁱ SANTOS NETO, p. 17.

ⁱⁱⁱ MARCONDES, p. 11

^{iv} Lei n. 8.112/90.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Disponível em: <planalto.gov.br >. Acessado em: 25 ago. 2008.

_____. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.al.sc.gov.br/al/index.php> >. Acesso 28 ago.2008.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 1997. p. 334/352.

FREITAS, Xedes Ribeiro; PACHECO, Leandro Kingeski. **Ética no poder judiciário:** livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

HAMMED (Espírito); SANTOS NETO, Francisco do Espírito. **Renovando atitudes.** Catanduva: Boa Nova, 1997.



MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de ética:** de Platão a Foucault. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 11.

SOARES, Orlando. **Comentários à constituição da república federativa do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 417/435.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969. p. 7/8.